

# MARXISMO E DIREITO DO TRABALHO

Fábio Barbalho Leite  
Acadêmico do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

---

01. Intróito, 02. Histórico; 03. O Direito do Trabalho à luz da Doutrina Marxista; 04. Repercussões do Marxismo no Direito do Trabalho; 05. Conclusão; 06. Bibliografia.

---

## 01 - INTRÓITO

Qualquer estudioso amador da História sabe bem os profundos impactos da obra de Karl Marx e Friedrich Engels na Idade Contemporânea. Nas Ciências Humanas, onde nelas se foi, encontrar-se-á obrigatoriamente o pensamento destes dois; Filosofia, Economia, Sociologia, Ciência Política, Direito... “Depois dos Evangelhos, é provável que nenhum outro livro tenha influído tão profundamente quanto “O CAPITAL”, para modificar a história da sociedade humana”, assim começa uma nota de capa do resumo da célebre obra de Marx feito por Julian Brochardt.

Quanto ao ramo do Direito, o qual me proponho analisar perante o pensamento marxista; o Direito do Trabalho apresenta desde seu nascedouro, as repercussões daquela doutrina revolucionária. Nos acontecimentos que pintam o panorama do desenvolvimento do Direito Laboral, lá em seu berço, à época da Revolução Industrial, flagrar-se-á ativas as idéias marxistas. Inobstante isto, tão lacônicos, quando não mudos, nossos mais renomados juslaboralistas em seus cursos (para tal afirmar, consulte os Cursos de Direito do Trabalho de Cesarino Junior, Amauri Mascaro, Orlando Gomes, Arnaldo Sussekind..., é possível que tratem do assunto em algum outro livro ou monografia, o que me poria em erro - engano, aliás, que bem gostaria de cometer...).

Esta, ao meu ver, grave lacuna entre os nacionais levou-me às presentes linhas. Aviso aos navegantes que adiante usarei conceitos marxistas, cuja explicação pormenorizada o espaço não me permite; ademais, quando falar em “doutrina, pensamento, idéias marxistas”, estarei usando expressão acadêmicas comuns, significando que tais idéias foram propostas por Marx, solitária ou conjuntamente com Engels, ou são desenvolvimento delas feito por outros. Em caso de dúvidas, aconselho a leitura do texto de Louis Althusser indicado na Bibliografia deste ensaio, como também inteirar-se a respeito do Socialismo Utópico e Socialismo Cristão, o que não me foi possível pelas mesmas razões já apontadas.

## 02. HISTÓRICO

A Revolução Industrial operou transformações gigantescas na Europa a partir do séc. XVII. Ocorrem, anteriormente, nas forças de produção, a substituição do solitário artesão, dono das ferramentas (meios de produção) e do produto de seu labor, mestre de seu ofício, pelo trabalho em grupo nas oficinas onde continuava o artesão dono de suas ferramentas, mas já subordinado a outrem, seguindo a organização deste e não mais senhor dos frutos de sua faina - o gérmen da produção em série. Com a introdução das máquinas no processo produtivo, o trabalhador se insere na fábrica despojado de tudo: não lhe pertencem as ferramentas, nem matérias-primas, submete-se a outrem, não mais se identifica com o resultado de seu trabalho - só lhe resta sua força de trabalho e é obrigado a vendê-la miseravelmente.

A crise social advinda da industrialização atingiu quadros dantescos. Vencidos pela concorrência da fábrica, os artesãos, que com seu labor conseguiam uma vida condigna, quebraram e foram engrossar a massa do proletariado, à mercê dos capitalistas. A substituição do homem pela máquina, ao passo que aumentava a produção, gerava o desemprego descontrolado.

E mais: para a produção com as máquinas, não era mais necessário o primor da técnica dos mestres artesãos, elas produziam mais, com perfeição uniforme e sua manipulação não exigia esmeros. Assim, os capitalistas logo trouxeram, às fábricas, as mulheres e crianças (pior remunerados que os homens) que também substituíram o braço operário adulto: mais desemprego, mais miséria. O uso de mão-de-obra feminina e infantil causava a mortandade das crianças, seu subdesenvolvimento, a desagregação das famílias proletárias, gerações de subnutridos e ignorantes. Na Inglaterra, isto não acontecia em distritos agrícolas, contudo, com a expansão da indústria em distritos rurais, os mesmos fenômenos sinistros se repetiam.

Nessa conjuntura aviltante, insultaram-se os primeiros protestos e revoltas. Mas precisavam os revoltosos que se voltavam contra a exploração do Capital, de uma doutrina que os esclarecesse e os munisse ideologicamente. No plano filosófico-político-econômico, predominavam as teses liberais, o individualismo, a igualdade formal (alheia às desigualdades econômico-sociais), o não intervencionismo do Estado, as liberdades formais que, no plano jurídico, tinham como corolário fundamental “a autonomia das partes” ou “liberdade contratual”. “Laissez faire, laissez passer”, era o tema d’então.

Com a desilusão trazida pelas implicações do liberalismo na vida social, surgiram os primeiros críticos e se foi fortificando a opinião sobre a falsidade do ideário liberal. As doutrinas socialistas fizeram a necessária crítica ao liberal-capitalismo, sendo a obra de Marx, com as contribuições de Engels, o grande momento dentre aquelas.

Marx e Engels produziram a mais vigorosa crítica ao capitalismo jamais vista, demonstrando como se processava a História, o porque da luta de classes, por que a propriedade privada dos meios de produção leva necessariamente à exploração, a mais-valia, a necessidade da revolução socialista e como se daria. Com o Manifesto Comunista, que conclamava, ao fim, os trabalhadores à união contra o capitalismo, tomou grande impulso o processo de sindicalização. Armados, então, ideologicamente e demonstrada, com rigor científico, a injustiça essencial do sistema, o proletário intensificou a luta pelas reformas político-econômico-sociais.

Enfim, foi neste entrelaço de interesses, forças, doutrinas, em meio à tragédia da crise social e à luta de classes, que surgiu o Direito do Trabalho na Europa. As primeiras disposições legais são sempre ligadas a atos humanitários, mas que se lembre, muito custaram de sangue do operariado.

### 03. O DIREITO DO TRABALHO À LUZ DA DOUTRINA MARXISTA

Segundo o Materialismo Histórico, o modo como se desenvolve a produção social determinaria, em última instância, todas as demais relações da sociedade, o ideário da época, suas instituições. Ou, por outra: a base de produção, formada pelos meios e forças de produção caracterizados por relações compatíveis com o estágio desenvolvimental de ambos, desenha a realidade social de determinada sociedade em determinado tempo. Assim, para se compreender por que uma sociedade tem tais e quais características em um certo período, deve-se investigar em que consiste sua economia, os mecanismos desta explicação aquela.

Tal determinismo se dá, pois a um dado estágio de avanço dos meios de produção, corresponde certo estágio de avanço das forças produtivas e das relações recíprocas. Este equilíbrio possibilita maximizar a produção no limite da capacidade sistêmica; estimulando o desenvolvimento do modo de produção vigente. Para isto, também é preciso que este modo de produção se apresente legítimo, ou melhor - natural -, perante a sociedade, destarte todas as instituições sociais participam na sua vigorarão, ora reproduzindo as condições necessárias à produção (meios e forças produtivas e relações de produção), ora reprimindo ataques ao “status quo” . Neste cenário, o Ordenamento Jurídico se consubstancia na institucionalização de um modo de produção, das relações que ele implica. E mais: determinado Ordenamento existe em

consequência de uma dada base econômica; com o progresso desta, contudo, chega-se a uma situação em que o Direito, juntamente com tantas instituições, torna-se um empecilho à dinâmica daquela base. Tal acontecendo, é questão de tempo a transformação daquele Ordenamento e das instituições (ou seu desaparecimento) para outras formas compatíveis com o patamar alcançado pela base econômica.

O Direito do Trabalho, seguindo estritamente o pensamento desenvolvido, espelharia, tal qual demais searas do Direito, uma certa base econômica com seus antagonismo de classes (aliás, no Juslaboralismo, a dimensão sociológica do Direito Salta aos olhos como em nenhum outro rincão jurídico). Quando do seu início, em meio às lutas operárias, ele nada mais era que migalhas lançadas ao proletariado para abrandar as vozes reivindicatórias. Ou ainda: o Direito do Trabalho, ao conceder melhorias aos trabalhadores (como diminuição da jornada de trabalho de 18 h. diárias para 14 h., ou, no Brasil atual, a extensão do salário mínimo a todos os trabalhadores, ficando estes tranqüilos que em tempo algum receberam menos que aquela formidável quantia), jamais instituiu obstáculos à continuidade do modo de produção na essência que lhe caracteriza - meios e forças de produção e relações estabelecidas entre eles. Antes, o contrário, trata de reproduzi-las, afastando o risco das insurreições e evitando os “excessos” exploratórios prejudiciais á perpetuação daquele modo. O Direito do Trabalho, apesar de seus princípios protecionistas ao trabalhador, “paradoxalmente” ainda seria o discurso do mais forte economicamente, como, de resto, todo o Direito.

Deste modo posto o Direito do Trabalho, poder-se-ia tender ao pessimismo de não restar esperança ao trabalhador de mudanças significativas no quadro de exploração vigente em certa sociedade. Bem, esta seria uma interpretação deveras simplista da realidade - o que não convém.

Louis Althusser, dos maiores marxistas europeus, expõe que, sobre uma base econômica (infra-estrutura), erigem-se as instituições, a ideologia, o Direito, as relações sociais, formando a superestrutura, que funciona reproduzindo o modo de produção e/ou reprimindo ataques. A superestrutura é construída a partir da infra-estrutura, esta determina aquela. Todavia, erguida a superestrutura, esta passa, por sua vez, a repercutir sobre a base que lhe sustenta, estabelecendo-se uma interação. Destarte, a partir do Jurídico se pode influir no Econômico; a relação entre os dois campos, note-se, é dialética. Logo, possível o progresso para o trabalhador dentro de certo Ordenamento; entretanto, tal avanço jamais implicará em mudança visceral nas relações de produção, por exemplo, o fim da mais-valia. É que tal mudança implicaria, necessariamente, no soerguimento de um outro Direito.

Corroborando ainda esta interpretação dialética, Gustav Radbruch, jusfilósofo alemão, defende ser o Direito um sistema com dinâmica própria. Assim, uma norma recém-adentrada no mundo jurídico poderá alcançar conteúdo ou raio de ação bem diferentes daqueles advindos do influxo da base econômica, dos interesses de uma classe social. O pensador germano exemplifica o direito de igualdade, reivindicado pela burguesia francesa então revolucionária, para ascender ao poder político, de caráter eminentemente formal, surdo-mudo-cego ás desigualdades econômico-sociais, evoluiu para a idéia que tratar-se igualmente desiguais, é eternizar esta desigualdade; enquanto cuidar-se desigualmente os desiguais, é promover a efetiva igualdade jurídica. Esta evolução do conteúdo da igualdade deveu-se, creio, a elementos intrínsecos do Direito: a justiça distributiva e a equidade, também tratados por Radbruch.

#### 04. REPERCUSSÕES DO MARXISMO NO DIREITO DO TRABALHO

Dentre os influxos do marxismo no Direito do Trabalho, assoma de antemão o fato de este surgir como uma resposta aos clamores socialistas; ou ainda: um jogar de poucos anéis ao proletariado pela burguesia capitalista, receosa de perder seus dedos. A propósito, A L. Machado

Neto, jusociólogo, desenvolvendo o pensamento de Karl Mannheim, informa que todo pensamento conservador surge primeiramente como crença - tradicionalismo (um ideário sem autoconsciência) ou conservadorismo (já um sistema de idéias auto-conscientes) - transformando-se em doutrina somente sob a crítica revolucionária. E exemplifica, o professor: “...o nascimento do Socialismo Cristão de Leão XIII para dar combate ao socialismo materialista do Marxismo; a criação do direito do trabalho, concessão do Estado Liberal provocada pela crítica socialista do estado de coisas burguês” (*in Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 368).

Por outro lado, encontram-se seguros ecos marxistas no Direito do Trabalho, através das lutas sindicais, das reivindicações do proletário. Das injustas relações de produção baseadas na apropriação dos meios de produção por uma elite, decorre o antagonismo de classes (Capital x Trabalho); assim, a massa oprimida inexoravelmente exigirá mudanças nas condições materiais que lhe submetem.

A doutrina marxista mostrou, como nenhuma outra, as entranhas do capitalismo, sua exploração intrínseca, como esta se operava e como superá-la; apontando a necessidade da união dos trabalhadores. Eis oportunas palavras de Mario de la Cueva: “Si el aspecto del Marxismo que analizamos es, probablemente, el que mayor influencia ha tenido en la evolución del derecho del trabajo, al demostrar, por una parte, la necesidad de la unión y organización del proletariado y al señalar, por otra, un rumbo fijo al movimiento obrero, la teoría de la *plus-valia*, ha tenido también, desde otro punto de vista, enorme importancia.” (*in Derecho Mexicano Del Trabajo*. Ciudad del Mexico: Porrúa. cuarta ed., Tomo I, 1954).

Desde seu berço, então, o Direito Laboral tem sido o principal desaguadouro desta luta no seio social; e, como o movimento reivindicatório dos trabalhadores é profundamente influenciado pela doutrina de Marx e Engels, principalmente pelo Manifesto Comunista, inegável a repercussão dessa no Juslaboralismo.

## 05. EPÍLOGO

Neste momento, após tudo o já trilhado na medida dos limites espaciais deste ensaio e de seu autor, creio de bom alvitre empreender uma síntese das idéias e conclusões chegadas.

Primeiramente, penso dever-se responsabilizar pela exigüidade de linhas a respeito dos temas aqui tratados no Juslaboralismo nacional em grande parte à histórica censura que as obras marxistas sofreram em nosso país. Falando sempre nossa sociedade conservadora, católica, reprimida-repressora em humanitários princípios do Socialismo Cristão, ignorante de todo a respeito do que A L. Machado Neto afirmou sobre esse (citação já feita). Ironia: em última instância, o próprio Karl Marx explica esta lacuna.

Em segundo, descabida uma interpretação marxista do Direito do Trabalho de todo negativa e simplista, reduzindo aquele a um mero instrumento do Capital para manipular o proletariado, usando as próprias reivindicações imediatas deste. O Direito do Trabalho, como de resto todo o Direito, institucionaliza as relações de produção exploratórias na órbita jurídica; entretanto, presta-se concomitantemente como campo, com elementos e dinâmica próprios, propício à implementação de avanços positivos aos trabalhadores e capaz de influir nas relações de produção da base econômica. Atenção, que não afirmo ser o Direito ponto de partida para reformas sociais, políticas e econômicas. Não! Ele, em verdade, é a argila moldada pelos influxos sociais, estes por sua vez determinados pelo fator econômico. Porém, formado o vaso, ele também amolda os fenômenos sociais. serve-lhes de continente: retroalimentação, ou, para usar um termo em voga. “feed-back”. Dialética! Dialética é a palavra!

Finalmente, o fato das legislações trabalhistas de países capitalistas citarem os

princípios sociais cristãos como seus inspiradores de modo algum afasta a repercussão do marxismo sobre as mesmas. Em verdade, este repercute fortemente naquelas, todavia, impossível um Ordenamento capitalista confessar influências marxistas, sob pena de, aparentemente, tomar partido contra si, dizendo que o inimigo tem lá suas razões. A adoção expressa de postulados marxistas tem historicamente significado a negação do Capitalismo. Assim, fala-se em Socialismo Cristão nas exposições de motivos dos projetos de leis; entretanto, como negar-se os ecos marxistas, se aquela doutrina católica é uma resposta, à expansão daquelas idéias: atrasada, pois datada de 1878, quando o Manifesto Comunista já existia desde 1848; conservadora, pois pregava reformas que antes perpetuassem o “status quo” e conformasse o proletariado com as desigualdades; retrógrada, por retomar idéias já provadas inverdades como esperar-se a justiça social vir da espontânea adoção dos preceitos cristãos e da intervenção de um Estado dominado pela burguesia.

#### 06. BIBLIOGRAFIA

- BROCHARDTJ Julian. RESUMO DE “O CAPITAL” DE KARL MARX. Rio de Janeiro: Guanabara. 7 ed. 1982.
- DE LA CUEVA, Mario. DERECHO MEXICANO DEL TRABAJO. Mexico: Porrúa. Cuarta edición, Tomo I. 1954.
- JUNIOR, A. F. Cesarino. DIREITO SOCIAL BRASILEIRO. São Paulo: Freitas Bastos. Vol. I, 1963.
- ALTHOUSSER, Louis. OS APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO. Rio de Janeiro: Graal.1983.
- RADBRUCH, Gustav. FILOSOFIA DO DIREITO.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo: Saraiva. 10 ed. 1992.
- NETO, A L. Maclado. SOCIOLOGIA JURÍDICA. São Paulo: Saraiva, 1987.